



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Amós Bernardino de Souza		
EMENTA: Dispõe sobre a condição de o bacharel em Ciências Sociais, mediante o Programa Especial de Formação Pedagógica, habilitar-se para lecionar, na Educação Básica, a disciplina Sociologia.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 04135748-5	PARECER Nº: 0506/2004	APROVADO EM: 23.06.2004

I – RELATÓRIO

Amós Bernardino de Souza, pelo processo nº 04135748-5, solicita a este Conselho orientação sobre sua condição de lecionar, na educação básica, a disciplina Sociologia.

Alega o requerente que, por ser bacharel em Ciências Sociais, pela Universidade Estadual do Ceará, nos termos da legislação em vigor, cursou, na Universidade Estadual Vale do Acaraú, o programa especial de formação pedagógica a fim de habilitar-se para lecionar, na educação básica, a disciplina Sociologia.

Contudo, no que pese sua condição de habilitado, atestada pelo certificado, em anexo, conferido pela Universidade, sua aprovação no concurso para professor da disciplina Sociologia, recentemente realizado pelo Governo do Estado, não está sendo aceita, tendo em vista que no referido documento consta apenas Introdução à Sociologia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, depois de determinar em seu artigo 62 que *"a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena..."*, acrescenta, no artigo 63, inciso II, que os institutos superiores de educação deverão manter *"programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica."*

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação, ao regulamentar o disposto a que se refere o inciso citado, sobre programas de formação pedagógica, assim se pronunciou, através do artigo 1º da Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0506/2004

"Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, ensino médio (...) será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução." (grifo do relator).

Os programas especiais de formação pedagógica, nos termos definidos pela Resolução citada, serão realizados para suprir a falta de professores habilitados e se destinam, de acordo com seu artigo 2º, "... a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação."

Por ser portador de diploma de nível superior, conforme atesta o documento anexo, obtido no curso de graduação plena em Ciências Sociais, o requerente, desejando habilitar-se na área de ensino relacionada aos conteúdos desse curso, matriculou-se, em 19 de abril de 2000, no Programa de Formação Pedagógica ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, onde, ao concluir a devida formação, foi considerado habilitado.

Ocorre que, ao invés de atestar, nos termos do artigo 10 da Resolução em referência, que o concluinte do programa especial de formação pedagógica, em face de sua condição de bacharel em Ciências Sociais, estava habilitado para a docência das disciplinas dessa área de estudos, o serviço de apostilamento de diploma da Universidade, de forma imprecisa, registrou que o requerente estava habilitado para lecionar as disciplinas: Fundamentos Históricos, Filosóficos e Sociológicos da Educação, Introdução à Sociologia, Eletrotécnico (sic).

Tal procedimento, em parte fundamentado na legislação anterior que, de conformidade com a Portaria nº 399, de 28 de junho de 1989, obrigava o registro profissional do professor em apenas três disciplinas, hoje, em decorrência da revogação desse documento, por contrariar o que determina a Lei de Diretrizes e Bases, sobre formação dos profissionais da educação, bem como as Diretrizes Curriculares dos cursos de formação de professores para a educação básica, não é mais utilizado.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e relatado, o voto é no sentido de se considerar o bacharel em Ciências Sociais, Amós Bernardino de Souza, por força do programa especial de formação pedagógica a que se submeteu na Universidade Estadual Vale do Acaraú:

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272. 6500 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0506/2004

- a) legalmente habilitado para a docência, na educação básica, da disciplina Sociologia e, em consequência,
- b) apto para, nos termos do edital do concurso promovido pelo Governo do Estado, no qual logrou aprovação, ser lotado para lecionar a referida disciplina.

Por oportuno, é importante recomendar que o interessado providencie junto ao setor competente da Universidade Estadual Vale do Acaraú a correção do apostilamento de seu certificado, para que este, nos termos do inciso II do artigo 63 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo artigo 10 da Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997, registre sua condição de habilitado em Sociologia na educação básica.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2004.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

MEIRECELE CALIOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0506/2004
SPU Nº 04135748-5
APROVADO EM: 23.06.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC